



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

tigo 36.º», e no artigo 36.º, onde se lê: «Técnicos com curso superior nas condições discriminadas no artigo 31.º . . .», deve ler-se: «Técnicos com curso superior nas condições discriminadas no artigo 30.º . . .».

Presidência do Conselho, 14 de Dezembro de 1971. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 526/71, que actualiza o diploma orgânico dos serviços hidráulicos das províncias de Angola e Moçambique.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 2/72:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique a Portaria n.º 587/70 (tráfego reservado à bandeira nacional e transporte marítimo de carga frigorífica), para nelas vigorar na parte que é da competência do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 3/72:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Timor, um contrato de concessão com a sociedade comercial portuguesa a constituir pela firma The Broken Hill Proprietary Company, Ltd., nos termos das bases anexas ao presente diploma.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Portaria n.º 2/72

de 4 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique a Portaria n.º 587/70, de 21 de Novembro, do Ministério da Marinha, para nelas vigorar na parte que é da competência daquele Ministério, que estimula o armamento que pratica o tráfego reservado à bandeira nacional, atenta a sua potencialidade, a satisfazer suficientemente e dentro de breve prazo as necessidades de transporte marítimo de carga frigorífica entre portos da metrópole para portos do ultramar português e vice-versa.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 277, de 25 de Novembro, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, o Decreto n.º 526/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 30.º, onde se lê: «. . . nos termos do artigo 37.º», deve ler-se: «. . . nos termos do ar-

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 3/72

de 4 de Janeiro

A sociedade comercial The Broken Hill Proprietary Company, Ltd., requereu ao Governo a concessão da pesquisa e exploração de jazigos de todos os minérios,

especialmente ferro, manganés e crómio, mas com exclusão dos radioactivos, hidrocarbonetos e diamantes, em áreas situadas na província de Timor;

Havendo interesse para a província no reconhecimento das suas potencialidades mineiras, na previsão de eventual descoberta que contribua para a valorização da sua economia;

Tendo-se chegado a acordo com a Broken Hill Proprietary Company, Ltd., quanto às condições mais adequadas para a outorga da respectiva concessão;

Ouvida a província de Timor;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Timor, um contrato de concessão com a sociedade comercial portuguesa a constituir pela firma The Broken Hill Proprietary Company, Ltd., nos termos das bases anexas a este decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, dele ficam fazendo parte integrante e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º A sociedade a que se refere o artigo 1.º deverá constituir-se dentro do prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da aprovação dos estatutos.

Art. 3.º O contrato de concessão terá de ser assinado dentro de trinta dias, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

Bases anexas ao Decreto n.º 3/72

CAPÍTULO I

Das disposições introdutórias

BASE I

Direitos concedidos, área da concessão e ressalva de direitos anteriores

1 — O Governo Português concederá à sociedade referida no artigo 1.º do decreto a que estas bases estão anexas, adiante designada por sociedade, o direito de pesquisar todos os minérios em regime de exclusivo, nas áreas definidas no n.º 3 desta base e, subsequentemente, de explorar os mesmos minérios nas ditas áreas.

2 — Exceptuam-se expressamente do disposto no n.º 1 desta base os minérios radioactivos e afins, o petróleo e seus derivados e os diamantes.

3 — As áreas de pesquisa estão situadas na província de Timor e são definidas pelos seguintes perímetros:

Área I — área compreendida entre os meridianos de 126º 00' E. e 125º 50' E., limitada a norte pela linha

média de nível da maré baixa e a sul pelo paralelo de 8º 35' S.;

Área II — área compreendida entre os meridianos de 126º 10' E. e 126º 20' E., limitada a norte pela linha média de nível da maré baixa e a sul pelo paralelo de 8º 40' S.;

Área III — área compreendida entre os meridianos de 126º 30' E. e 126º 50' E., limitada a norte pela linha média de nível da maré baixa desde o meridiano de 126º 30' E. ao meridiano 126º 35' E., por este meridiano desde a intersecção com a linha média de nível da maré baixa na costa norte à intersecção com o paralelo de 8º 30' S. e por este paralelo até à intersecção com o meridiano de 126º 50' E., e limitada a sul pela linha média de nível da maré baixa;

Área IV — área compreendida entre os meridianos de 125º 40' E. e 125º 55' E., limitada a norte pelo paralelo de 9º 00' N. e a sul pela linha média do nível da maré baixa.

4 — O disposto nesta base não invalida direitos mineiros da mesma espécie anteriormente adquiridos por outrem dentro da área definida no número anterior. Os direitos dessa natureza de que a sociedade seja titular anteriormente ao contrato, ou de que venha a sê-lo dentro do prazo da concessão de pesquisas ou de exploração, consideram-se automaticamente integrados, para todos os efeitos, nesta concessão.

5 — Não é aplicável a esta concessão o disposto no artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

CAPÍTULO II

Da sociedade concessionária

BASE II

Sociedade concessionária

1 — A sociedade deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Será constituída de harmonia com a legislação portuguesa em vigor, sendo-lhe aplicáveis o disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, e o despacho do Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1965, beneficiando o capital estrangeiro das garantias previstas no Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, e de quaisquer outras, de aplicação geral, que venham a ser estabelecidas com o mesmo fim;

b) Terá sede e administração em território português;

c) O capital social inicial mínimo será de 4 800 000\$, ficando a sociedade obrigada a realizar, no prazo de noventa dias, a partir da data da assinatura do contrato de concessão, a importância mínima de 1 600 000\$. A realização do restante e a posterior elevação e realização do seu capital social serão obrigatoriamente efectuadas, quando se tornem indispensáveis para uma boa e regular valorização da concessão, ficando entendido que a sociedade não poderá recorrer a empréstimos antes da referida realização ou elevação, excluídos os empréstimos relativos a pagamentos diferidos de equipamento;

d) Se no balanço de qualquer exercício anual a soma do capital social realizado com as reservas for inferior a um terço do activo imobilizado, a sociedade obriga-se a promover no exercício seguinte o necessário aumento do

seu capital social e a respectiva realização, por forma a atingir-se, pelo menos, aquela relação mínima;

e) Consoante a administração da sociedade seja estabelecida em Lisboa ou na província de Timor, a mesma manterá, respectivamente, na província de Timor, ou em Lisboa, representante de nacionalidade portuguesa, munido dos necessários poderes de gestão;

f) A sociedade terá por objecto unicamente o exercício do direito de pesquisa e exploração dos jazigos minerais a que se refere a base I, a instalação e exploração de oficinas de preparação dos produtos extraídos e metalúrgicas, a comercialização dos produtos obtidos e outras actividades de natureza subsidiária ou complementar da exploração;

g) Dentro de noventa dias, contados a partir da data da publicação do decreto a que estas bases estão anexas, será apresentado ao Governo, para aprovação, o projecto dos seus estatutos. Deverão igualmente ser aprovados pelo Governo quaisquer projectos de alteração destes mesmos estatutos;

h) A sociedade desiste, para todos os efeitos, de qualquer prerrogativa do seu foro estrangeiro, se o possuir, submetendo-se em tudo à legislação portuguesa aplicável.

2 — O Governo poderá nomear junto da sociedade, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, um ou dois administradores, conforme o número de vogais do conselho de administração não exceda cinco ou ultrapasse este número.

Poderá também nomear um delegado do Governo que exercerá as funções previstas na lei.

3 — A criação no estrangeiro de filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outros departamentos da sociedade, com funções técnicas, comerciais ou administrativas, fica dependente de autorização do Governo.

4 — A sociedade apresentará aos Serviços de Geologia e Minas de Timor o nome da pessoa que actuará como director técnico das suas actividades, o qual será o responsável dessas actividades, de acordo com a legislação aplicável e a prática da indústria.

5 — O governador da província de Timor poderá nomear um representante especial junto da sociedade, em Timor, o qual poderá tomar conhecimento directo de quaisquer elementos técnicos ou administrativos que considerar necessários para a fiscalização de que for incumbido, actuando sempre em estreita ligação com os Serviços Provinciais de Geologia e Minas e de acordo com as instruções que lhe forem transmitidas por aquele governador.

BASE III

Risco e responsabilidade da sociedade

1 — A sociedade responde, nos termos da lei geral, pelos prejuízos ou danos que resultarem para terceiros do exercício dos direitos conferidos pelo contrato de concessão.

2 — A sociedade assegurará a celebração dos contratos de seguros, gerais e especiais, necessários à eficiente cobertura dos riscos decorrentes das suas actividades.

BASE IV

Transferência de direitos e obrigações

A sociedade pode contratar com quaisquer entidades a execução de trabalhos determinados ou a prestação de assistência técnica, económica ou financeira, mas não poderá transferir, por nenhum modo, incluindo o arrendamento, ou alienar, total ou parcialmente, a presente concessão sem autorização do Ministério do Ultramar.

CAPITULO III

Das actividades mineiras

BASE V

Investimentos mínimos no período de pesquisas

1 — Durante o período de quatro anos, contados a partir da data da assinatura do contrato, a sociedade terá direito de pesquisar na área definida na base I, devendo tais pesquisas ser intensivas, como se define nos números seguintes.

2 — A sociedade obriga-se a desenvolver as pesquisas com persistência e intensidade, de harmonia com as boas regras da técnica, segundo plano aprovado pelo Governo, quer haja ou não iniciado a exploração, devendo despendir durante o primeiro ano de vigência deste contrato a importância mínima de 1 000 000\$, durante o segundo ano 1 500 000\$, durante o terceiro ano 1 500 000\$ e durante o quarto ano 2 000 000\$.

3 — Para efeitos do número anterior, serão incluídos no cômputo das despesas as importâncias gastas com vencimentos, honorários, salários e outros encargos contraídos na província de Timor e na metrópole, relacionados com as pesquisas e com material e equipamentos, que, provisória ou definitivamente, tenham entrado na província para a realização dos fins da sociedade, de acordo com planos previamente elaborados por ela e aprovados pelo Governo.

4 — Nas despesas com vencimentos, salários, transportes e viagens de pessoal serão incluídos, para os efeitos do que se dispõe no número anterior, os dispêndios que, fora da província e da metrópole, sejam efectuados em razão dos mesmos vencimentos, honorários e salários, por serviços prestados fora do território português e viagens e deslocações do pessoal, não podendo, porém, essas despesas ir além de 30 por cento durante os dois primeiros anos e de 20 por cento durante os seguintes, das que efectivamente forem efectuadas na província e na metrópole.

5 — Nas despesas com materiais e equipamentos, que sejam importados temporariamente, ou de aquisição local, que venham a ser reexportados ou exportados, só se considerará como investimento a diferença entre os seus valores de importação ou de aquisição local e de reexportação ou exportação, aprovados pelas alfândegas, ouvidos os Serviços Provinciais de Geologia e Minas.

6 — As despesas que, em cada ano, excederem a previsão mínima fixada no n.º 2 desta base serão levadas em conta nas quantias a despendir no ano ou nos anos seguintes.

7 — No caso de a sociedade não realizar pesquisas intensivas em qualquer dos quatro anos do período inicial de pesquisas, não efectuando as despesas previstas no n.º 2 desta base e desejar, não obstante, manter a concessão, poderá o Governo exigir que a sociedade pague à província de Timor uma quantia igual ao dobro da importância não despendida, a qual deverá dar entrada no cofre da província dentro de cento e vinte dias, a partir do termo do ano em que tal falta se verificou.

8 — Se a sociedade não efectuar o pagamento referido no número anterior, o Governo poderá optar pela redução da área de concessão que julgar conveniente ou pela rescisão do contrato.

BASE VI

Prorrogação do período de pesquisas e redução de áreas

1 — O direito de pesquisar em regime exclusivo referido no n.º 1 da base anterior poderá ser prorrogado por mais três anos, desde que a sociedade solicite tal prorrogação

até trinta dias antes do termo do período inicial e prove ter efectuado, nesse mesmo período, pesquisas intensivas de acordo com o n.º 2 da base anterior, não podendo a sociedade, neste caso, manter mais de 50 por cento da área inicial definida no n.º 3 da base I.

2 — As áreas que a sociedade deva abandonar por força do número anterior devem ser constituídas por blocos compactos, delimitados, sempre que possível, por meridianos e paralelos, não devendo cada bloco, em princípio, ter área inferior a 100 km² com largura mínima de 8 km.

BASE VII

Demarcações de áreas para exploração

1 — As demarcações que venham a ser feitas aplicar-se-ão as disposições dos números seguintes.

2 — As áreas demarcadas poderão ser exploradas durante trinta anos, contados a partir da assinatura do contrato. Este período de trinta anos poderá ser prorrogado por mais vinte, a pedido da sociedade, se esta tiver cumprido todas as suas obrigações legais e contratuais.

3 — Passado o período de pesquisas e sua eventual prorrogação, poderá a sociedade abandonar, em qualquer momento da vigência do contrato, sem qualquer penalidade, alguma ou todas as demarcações que conserve, desde que tenha cumprido até então todas as suas obrigações legais e contratuais.

4 — As demarcações poderão ser requeridas aos competentes serviços provinciais até seis meses depois de terminado o período inicial de pesquisas ou sua prorrogação, se a houver.

5 — O pedido de demarcação para exploração deverá ser acompanhado do processo técnico do levantamento topográfico, organizado com prévio acordo dos serviços competentes, por forma a que as áreas respectivas fiquem devidamente identificadas, podendo basear-se em mapas topográficos ou em mosaicos da fotografia aérea. Relativamente às demarcações, observar-se-á o que estabelece o decreto de 20 de Setembro de 1906 e mais legislação aplicável, mas estas não ficarão sujeitas a limitações do número de *claims* e sua configuração, não se devendo contudo incluir na superfície demarcada áreas que não sejam razoavelmente necessárias à exploração dos jazigos descobertos. A área total das demarcações que a sociedade pode reter não excederá 20 por cento da área inicial de pesquisa.

6 — As despesas com a verificação e reconhecimento das demarcações pelos serviços competentes constituirão encargo da sociedade e, após tais diligências, será organizado o processo para a concessão mineira e passado o respectivo título. As concessões outorgadas e seus títulos obedecerão à lei geral em tudo que não seja expressamente contrariado pelo contrato.

7 — A sociedade fica autorizada a iniciar, em qualquer momento de vigência do contrato, a lavra dos jazigos nas áreas cuja demarcação tenha pedido, mas esta só poderá iniciar-se de harmonia com o respectivo plano de lavra que a sociedade se obriga a apresentar previamente à aprovação dos serviços provinciais competentes. Este plano respeitará ao primeiro ano de exploração e, posteriormente, pelo menos três meses antes de terminada a sua validade será apresentado o plano anual seguinte, nas mesmas condições e para os mesmos efeitos.

8 — A partir do 7.º ano, contado da data da assinatura do contrato, as demarcações para exploração que a sociedade mantenha sem produção durante três anos

seguidos ou cinco interpolados, dentro de qualquer período de dez anos, caducarão, deixando de estar sujeitas aos termos do contrato, excepto se a interrupção da produção for autorizada pelo Governo ou motivada por caso de força maior.

9 — As áreas que venham a ser abandonadas pela sociedade ao abrigo ou por imposição do contrato entrarão no regime geral que para as mesmas vigorava ou venha a vigorar, deixando de estar sujeitas às suas disposições.

BASE VIII

Aproveitamento da concessão

1 — A sociedade obriga-se, de harmonia com as boas regras da economia e da técnica mineira, ao melhor e mais completo aproveitamento da concessão que lhe é feita pelo contrato e a fazer a exploração regular e contínua dos jazigos descobertos, em conformidade com os planos aprovados pelo Governo e com as disposições do contrato, bem como a valorizá-los e a manter a produção em nível tão elevado quanto possível, dentro do que a técnica e a economia industriais aconselharem, a não ser que disso seja impedida por caso de força maior nos termos do artigo 100.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, ou quando para tal tenha obtido prévia autorização do Governo.

2 — Se a fiscalização oficial verificar que a sociedade fez pesquisas viciosas ou incompletas, com o fim de demorar a descoberta dos jazigos, ou for provado que ela procede de forma a demorar, parar ou diminuir a exploração regular e activa dos jazigos descobertos, sem motivo justificado aceite pelo Governo, poderá este, conforme achar mais conveniente, aplicar à sociedade uma multa de 300 000\$ e fixar simultaneamente o prazo em que os trabalhos devem ser retomados em condições normais, ou designar técnicos da sua confiança para dirigirem as pesquisas ou explorações, ficando a sociedade obrigada a reembolsar a província de todas as despesas que com tal ocorram, sob pena de perder o direito de pesquisar e os seus direitos mineiros.

3 — No caso de a sociedade reincidir na prática das faltas referidas no número anterior, poderá o Governo rescindir o contrato de concessão e anular os direitos mineiros da sociedade e todas as concessões mineiras que lhe hajam sido feitas.

4 — As penalidades mencionadas nos n.ºs 2 e 3 desta base não serão impostas sem que primeiro a sociedade seja ouvida e lhe seja dado um prazo razoável para cumprimento da decisão tomada.

BASE IX

Financiamentos e emissão de obrigações

1 — A sociedade poderá recorrer a financiamentos internos ou externos, designadamente sob a forma de contratos de empréstimo ou de emissão de obrigações, ficando as respectivas operações sujeitas às autorizações e outros requisitos exigidos pela legislação em vigor e devendo, em qualquer caso, ser sempre previamente aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

2 — Se a sociedade tiver maioria de capital estrangeiro, não poderá recorrer a operações de crédito ou financiamento a médio ou longo prazo junto de instituições de crédito ou financeiras portuguesas, salvo motivos excepcionais a considerar na aprovação das respectivas operações.

BASE X

Preferência do equipamento e pessoal nacionais

1 — A sociedade e as entidades que com ela eventualmente colaborem, quando procederem à aquisição de equipamento e abastecimentos para seu uso e consumo, darão preferência aos artigos feitos ou produzidos em território nacional (incluindo a utilização da capacidade livre dos meios de transporte nacionais no que respeita à importação dos ditos abastecimentos e equipamento), contanto que tais artigos, comparados com artigos similares de origem estrangeira, possam ser adquiridos em condições igualmente vantajosas, tendo em atenção a sua qualidade, preço, disponibilidade dentro do prazo e nas quantidades pedidas e a sua adequabilidade aos fins a que se destinam.

Na comparação do preço dos artigos importados com o dos fabricados ou produzidos em território nacional tomar-se-ão em consideração o frete e quaisquer direitos alfandegários usualmente aplicáveis, que seriam pagos pelos artigos importados se estes não fossem isentos ao abrigo das disposições do contrato.

2 — A sociedade utilizará, no transporte de equipamento que tiver de ser importado e nas condições referidas no número anterior, a capacidade disponível dos meios de transporte nacionais, desde que o preço seja equivalente aos preços normais.

3 — Nas aquisições que tenham de ser feitas no estrangeiro a sociedade acatará, respeitadas as condições mencionadas nos números anteriores, as orientações de política comercial que lhe forem transmitidas pelo delegado do Governo, sem o que não beneficiará das isenções aduaneiras consignadas na base XX para o respectivo material.

4 — No emprego de qualquer pessoal de nacionalidade portuguesa ou estrangeira observar-se-ão as leis e regulamentos em vigor, excepto quanto às percentagens relativas desse pessoal que esteja ao serviço de outras entidades, que efectuem, por contrato, trabalhos ou operações por conta da sociedade, os quais, no entanto, devem ser assistidos permanentemente, a todos os níveis, por pessoal de nacionalidade portuguesa que se encontre ao serviço da concessionária, salvo se for impossível encontrá-lo com nível técnico adequado.

Será, no entanto, reconhecido à sociedade o direito de nomear, para as diversas funções dos seus quadros, os elementos que escolher, sujeitando-se ao poder que o Governo tem de exigir a substituição de estrangeiros por cidadãos portugueses e que a sociedade prepare pessoal nacional por forma a satisfazer as necessidades.

BASE XI

Contrato de venda de minérios

Os contratos de venda de quaisquer substâncias mineiras que venham a ser extraídas, quer durante o período de pesquisa, quer durante a exploração, serão obrigatoriamente aprovados pelo Governo. Esta aprovação considerar-se-á tacitamente concedida se as autoridades não se pronunciarem dentro de trinta dias, a partir da data em que os contratos de venda lhe forem apresentados.

BASE XII

Direito preferencial de compra

1 — Sem prejuízo dos compromissos que a sociedade já tenha assumido a longo prazo, a província de Timor, mediante prévia notificação a fazer à sociedade até 30 de Junho de cada ano, terá direito prioritário de compra, às

cotações que a mesma venha praticando, do equivalente a 50 por cento de toda a produção proveniente dos jazigos existentes na área da concessão e relativa ao ano civil transacto.

2 — A entrega de minério a que se refere o número anterior far-se-á no decurso do ano seguinte àquele em que se exerceu o direito de preferência.

BASE XIII

Regime das exportações

Ressalvado o disposto na bases XII e XIV e sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá exportar, sem restrições, a sua produção, ficando, contudo, sujeita ao condicionamento de exportações que, no caso de guerra ou grave emergência, o Governo estabeleça para todas as empresas similares ou congéneres.

BASE XIV

Industrialização das matérias-primas

1 — Quando notificada pelo Governo, a sociedade obriga-se também a proceder à transformação industrial na província, incluindo a química, das matérias-primas que explorar, quando essa operação seja economicamente justificável.

2 — No caso de a sociedade não o desejar fazer por não considerar economicamente viável tal industrialização, obriga-se a vender, aos preços equitativos do mercado, que poderá obter na exploração, a parte da sua produção que for necessária a outra entidade, que com a aprovação do Governo queira instalar na província tais indústrias transformadoras, desde que tal não afecte compromissos já assumidos pela sociedade.

3 — Será observado o que estiver legalmente estabelecido quanto ao condicionamento industrial no espaço português.

BASE XV

Reversão da concessão

Findo o prazo de exploração e a sua eventual prorrogação, todos os direitos a quaisquer bens imóveis pertencentes à sociedade afectos aos fins de concessão consideram-se transferidos, sem quaisquer formalidades, livres de quaisquer encargos ou ónus, para a província de Timor, não tendo a sociedade direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Da participação da província e do regime tributário

BASE XVI

Participação da província no capital social

1 — A província de Timor terá direito de receber, sem qualquer desembolso, 10 por cento do total das acções emitidas ou a emitir, seja qual for a sua natureza, com direito a todos os dividendos, vantagens e participações que lhe caibam ou venham a caber; estas acções serão entregues à província de Timor, inteiramente liberadas, no prazo de seis meses, após a assinatura do contrato, ou de qualquer aumento de capital nos termos da alínea c) do n.º 1 da base II, até o capital social atingir o montante de 50 000 000\$.

2 — A província de Timor terá direito de comprar, ao par, até 10 por cento de todas as acções emitidas ou a

emitir, quando o capital ultrapasse 50 000 000\$, obrigando-se a sociedade a garantir à província de Timor a aquisição destas acções.

BASE XVII

Participação da província nos lucros líquidos

1 — A província de Timor terá direito a receber 50 por cento dos lucros líquidos da sociedade, que darão entrada nos cofres da Fazenda da província durante os seis primeiros meses do ano seguinte àquele em que tiverem sido produzidos.

2 — Para efeito desta base, entende-se por lucro líquido a diferença entre o rendimento bruto anual da sociedade, determinado nos termos usuais de direito e de contabilidade, e a soma das deduções correspondentes aos custos das operações da sociedade na pesquisa e exploração, nos quais se consideram incluídos os seguintes encargos:

a) As rendas pagas a terceiros pela ocupação de imóveis e pelo aluguer de móveis necessários ao exercício da actividade;

b) O custo da produção constituído por matérias-primas, artigos de consumo, mão-de-obra, despesas de gestão geral, remunerações e gratificações por serviços prestados por terceiros, incluindo o pagamento de seguros, pensões e semelhantes;

c) Outras despesas com trabalhos geológicos e mineiros, necessários ao desenvolvimento da exploração;

d) O desgaste e depreciação de imóveis, material e equipamento, segundo percentagens anuais, normais e usuais;

e) As perdas, prejuízos e destruições sofridas durante o ano social, não cobertos ou compensados por seguro ou qualquer outra forma;

f) As perdas provenientes de pedidos de indemnização formulados contra a sociedade devidamente justificados;

g) As dívidas incobráveis devidamente justificadas;

h) Anualmente, 20 por cento das importâncias efectivamente gastas com a concessão e despesas de pesquisas, umas e outras feitas anteriormente à primeira produção comercial. Posteriormente à primeira produção comercial, as amortizações das despesas com as pesquisas e desenvolvimento dos jazigos descobertos, respeitantes a cada ano da vigência do contrato, processar-se-ão pela seguinte forma:

I — Ainda durante o período previsto para as pesquisas ou a sua prorrogação, se a houver, as despesas com pesquisas que, em cada ano, não excedam a importância mínima estabelecida no contrato só poderão ser amortizadas até ao máximo de 20 por cento, anualmente, e, se possível, nos próximos cinco anos que se seguirem ao ano contratual a que respeitam;

II — As despesas com as pesquisas e desenvolvimento dos jazigos descobertos que excedam a importância mínima referida no parágrafo anterior, ou que sejam efectuadas passado o período de pesquisas previsto na base v ou sua prorrogação, se a houver, serão levadas à conta de imobilizações, não podendo ser amortizadas por valor superior a 25 por cento, em cada ano, devendo, contudo, para efeitos destas amortizações, considerar-se sempre os coeficientes de depreciação constantes das leis e regulamentos aplicáveis;

i) A contribuição para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, a que se refere a base XIX.

3 — Nenhuma outra dedução será feita sem a anuência do delegado do Governo ou, na falta deste, dos administradores por parte do Estado, e, em caso algum, serão aprovadas deduções que possam traduzir duplicação em relação a outras já consideradas nas alíneas do número anterior.

4 — No cálculo do lucro líquido tributável não são dedutíveis do rendimento bruto anual, entre outros, os seguintes encargos:

a) As importâncias relativas ao imposto mineiro fixo e aos direitos de concessão, a que se refere o n.º 1 da base XVIII;

b) As importâncias levadas à conta das reservas ou para constituição de quaisquer fundos;

c) Os direitos e mais imposições aduaneiras de importação sobre bens ou mercadorias que a sociedade venha a tornar objecto de venda;

d) Os impostos, qualquer que seja a sua natureza ou designação, que recaírem sobre as remunerações pagas a administradores e demais pessoal da sociedade, se esta assumir o encargo de os pagar;

e) As importâncias que representem quaisquer gastos com instalações fora da província e os impostos pagos no estrangeiro;

f) Os juros e outros encargos com empréstimos e financiamentos, que não sejam contraídos em bancos ou instituições de crédito situados em território nacional, e os juros de obrigações emitidas, que forem pagos fora do território nacional, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo.

5 — Quando no fecho das contas de cada ano se verifique que o total da importância dos encargos, que, ao abrigo desta base, é permitido fazer, excede o rendimento bruto anual, será tal excesso transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como dedução adicional.

Esta dedução deverá ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro ano subsequente e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano seguinte e assim sucessivamente, mas não excedendo oito anos após qualquer dos cinco anos iniciais, ou cinco anos, após qualquer outro dos anos seguintes, e só poderá efectuar-se desde que se verifique que as importâncias de que se compõe não foram já deduzidas por outra forma.

6 — À sociedade serão aplicáveis, sem qualquer discriminação, as regras legais que vigorarem para as empresas concessionárias em cujos lucros o Estado participe e que se destinem a garantir que a sua participação não seja indevidamente diminuída por acréscimos injustificados nos custos ou por diminuições, também injustificadas, nas receitas.

7 — Da importância de 50 por cento mencionada no n.º 1 desta base e calculada de harmonia com os números anteriores serão deduzidos o imposto mineiro fixo e os direitos de concessão referidos no n.º 1 da base XVIII, relativos ao mesmo ano fiscal.

8 — Durante os primeiros oito anos, contados a partir da assinatura do contrato, a importância devida pela sociedade, nos termos do n.º 1 desta base, será reduzida para metade, ou sejam 25 por cento.

BASE XVIII

Imposto mineiro e direitos de concessão

1 — A partir do 8.º ano, contado desde a data da assinatura do contrato, a sociedade fica sujeita ao pagamento do imposto mineiro previsto no capítulo 8.º das disposições que regulam a pesquisa e lavra de minas, aprovados pelo decreto de 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar que vigore ou venha a vigorar.

O imposto mineiro proporcional referido no mesmo capítulo será substituído pelo pagamento dos direitos de concessão correspondente a 4 por cento do valor de venda F. O. B., no local da entrega ao comprador, na província de Timor, de todos os minérios ou dos produtos resultantes

da concentração ou do tratamento químico ou metalúrgico que a sociedade venda.

Estes direitos de concessão serão devidos a partir do início das vendas.

2 — No cálculo do valor das vendas, para efeito do cômputo dos direitos da concessão, tomar-se-á a média das cotações internacionais dos principais países exportadores mundiais da mesma categoria de minérios, relativos ao ano a que respeitem os direitos de concessão, a fixar por uma comissão de três membros, sendo um deles escolhido pelo Governo, outro pela sociedade e um terceiro; que presidirá, por acordo entre a sociedade e o Governo, ou, não havendo acordo, decorridos sessenta dias contados a partir da designação do segundo membro, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Do preço a estabelecer pela comissão a que se refere este número dever-se-ão deduzir todas as importâncias que contribuam para a formação desse preço, respeitantes a custos de transportes, carregamentos e outros análogos desde a mina ou das instalações de concentração de minério até F. O. B., na província de Timor, de modo a ser obtido o valor do produto à boca da mina ou à saída daquelas instalações, segundo a forma em que ele haja sido vendido.

3 — No caso de não existirem cotações internacionais para os produtos em relação aos quais são devidos direitos de concessão, compete à comissão, constituída ao abrigo do número anterior, estabelecer os preços justos para servirem de padrão para cômputo dos direitos de concessão.

4 — Na cobrança das importâncias previstas no n.º 1 desta base, proceder-se-á de harmonia com as normas que regem a cobrança dos impostos mineiros fixo e proporcional, que vigorem ou venham a vigorar, não se aplicando, porém, as isenções previstas nos artigos 130.º e 131.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

5 — Quando a soma das importâncias previstas no n.º 1 desta base exceder a participação da província nos lucros líquidos a que se refere o n.º 1 da base anterior, não haverá lugar a pagamento desta última.

6 — Durante os primeiros oito anos, contados a partir da data da assinatura do contrato, os direitos de concessão referidos no n.º 1 desta base serão reduzidos de 50 por cento, ou seja, para metade do valor de venda previsto no mesmo preceito.

BASE XIX

Contribuição para o Fundo de Fomento Mineiro

1 — A sociedade obriga-se a dotar o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, em cada ano de vigência do contrato, a partir da data da sua assinatura até ao ano em que se efectuar a primeira demarcação de uma área para exploração, com a importância de 200 000\$; em cada o seguinte até ao ano em que começar a produção mineira, com a importância de 300 000\$, e em cada ano seguinte até ao termo da vigência deste contrato, com a importância de 450 000\$, que será paga adiantadamente, durante os primeiros três meses de cada ano contratual.

2 — A importância referida no número anterior será depositada em Lisboa, mediante guias passadas pela Inspeção-Geral de Minas, no Banco . . ., à ordem da comissão administrativa central do Fundo.

BASE XX

Benefícios fiscais

1 — Em contrapartida das obrigações gerais e tributárias assumidas no contrato, a sociedade gozará dos benefícios fiscais estabelecidos nos números seguintes.

2 — Será isenta de contribuição predial, de sisa e de todas as contribuições, taxas e impostos, qualquer que seja a sua natureza ou designação, sejam nacionais, provinciais ou municipais, que respeitem a imóveis pertencentes à sociedade ou sejam relacionados com a propriedade de tais imóveis, desde que estes estejam exclusivamente afectos às operações de pesquisa e exploração.

3 — A sociedade ficará isenta do pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas, nacionais, provinciais ou municipais, sejam quais forem a sua natureza ou designação. Também não recairão quaisquer contribuições, impostos ou taxas, quaisquer que sejam a sua natureza ou designação, nacionais, provinciais ou municipais, sobre as acções, capital e obrigações da sociedade, existentes nesta data ou a emitir de futuro, ou sobre quaisquer lucros ou reservas atribuídos ou distribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções, capital e obrigações.

4 — A importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentais, peças sobresselentes e acessórios, veículos, incluindo os de tracção mecânica e os aviões, e quaisquer outros artigos destinados, exclusivamente, aos trabalhos de pesquisa e exploração e ao apetrechamento mineiro, incluindo condutas, fica, apenas, sujeita ao regime especial de pagamento do imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem* e ao imposto do selo do despacho, quando a importação seja efectuada pela sociedade para a execução dos trabalhos em que as mercadorias despachadas tenham necessária aplicação.

a) A sociedade poderá intervir directamente no despacho das mercadorias importadas destinadas à execução dos seus trabalhos;

b) Quando as mercadorias, referidas na alínea anterior, forem susceptíveis de aplicação diferente da que aí se menciona, serão observadas as disposições constantes do artigo 15.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957;

c) A alienação das mercadorias importadas nos termos deste número fica sujeita aos condicionamentos referidos no artigo 16.º do diploma citado na alínea anterior e às disposições constantes do Decreto n.º 41 818, de 9 de Agosto de 1958;

d) A importação temporária de quaisquer mercadorias e a consequente reexportação são isentas de pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros;

e) As mercadorias importadas ao abrigo do disposto neste número poderão ser exportadas com isenção de direitos e outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho;

f) O Governo de Timor pode condicionar a aplicação do regime especial estabelecido neste número a prévio parecer dos Serviços das Alfândegas, ouvidos os Serviços de Geologia e Minas.

5 — Excluem-se do disposto no n.º 1 desta base os pagamentos de serviços prestados efectivamente à sociedade que não revistam natureza fiscal.

CAPÍTULO V

Do não cumprimento das obrigações contratuais

BASE XXI

Fiscalização oficial

1 — A fiscalização do Estado nos trabalhos da sociedade será exercida pela seguinte forma:

a) Pelo Ministério do Ultramar ou pelos Serviços de Geologia e Minas de Timor, que poderão acompanhar permanentemente todos os trabalhos da sociedade e cujas

principais funções consistirão em observar a execução dos trabalhos e verificar a produção, armazenagem e venda de todos os minérios extraídos e produtos obtidos, para o que lhes será facultado o exame de todos os registos relativos à produção e venda dos minérios e seus produtos, bem como o livre acesso a todas as instalações e dependências da sociedade, para o efeito de poder informar o Governo da província e o Ministério do andamento dos trabalhos e seus resultados e de qualquer acto que possa envolver infracção das disposições do contrato e da legislação aplicável;

b) Pelo exame de toda a escrita da sociedade realizado por pessoa ou entidade idónea, designada pelo Governo;

c) Pela apreciação dos documentos que a sociedade se compromete a apresentar, de harmonia com o disposto na alínea d) da base xxx do contrato;

d) Pelo delegado do Governo, quando o haja;

e) Pelo representante especial do governador da província, em conformidade com o n.º 5 da base II.

2 — O Governo poderá, ainda, a todo o tempo, exigir da sociedade os elementos que julgar necessários para o exercício eficaz da fiscalização técnica e administrativa da sua actividade. Se os elementos pedidos, salvo caso de força maior ou motivo justificado, não forem fornecidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apresentação do pedido, será aplicada à sociedade a multa de 100 000\$ e fixado novo prazo de sessenta dias para o seu fornecimento. Se durante este novo prazo os elementos não forem facultados ou quando haja reincidência nesta falta, o Governo poderá rescindir o contrato.

BASE XXII

Rescisão do contrato pelo Governo

1 — O Governo poderá rescindir o contrato quando a sociedade, sem suficiente causa ou justificação, tenha abandonado as suas operações pelos prazos e nas condições previstas no n.º 2 desta base.

2 — Considera-se que a sociedade abandonou as operações de pesquisa ou exploração quando estas tenham sido totalmente paralisadas durante cento e oitenta dias, sejam estes consecutivos ou não, no decurso de um período de trezentos e sessenta e cinco dias, ou durante trezentos e sessenta dias, consecutivos ou não, no decurso de um período de mil e noventa e cinco dias.

O abandono, porém, só se tornará efectivo para os fins do contrato se o Governo, no prazo de cento e oitenta dias, a contar do conhecimento que tenha da ocorrência, notificar a sociedade de que considera verificado o abandono e esta não provar, dentro de sessenta dias após a notificação, que o abandono foi devido a caso de força maior, para que de nenhum modo haja contribuído.

BASE XXIII

Efeitos da rescisão do contrato pelo Governo e o recurso para o juízo arbitral

1 — Em caso de rescisão, nos casos previstos no n.º 8 da base V, no n.º 3 da base VIII, no n.º 2 da base XXI, na base XXII e nos n.ºs 1 e 2 da base XXVIII, a sociedade perderá todos os direitos mineiros e reverterá a favor da província o saldo do depósito da garantia prevista na alínea a) da base xxx que eventualmente exista à data da rescisão, ou, se tiver sido prestada garantia bancária, será pago à província o montante correspondente. Além disso, a sociedade perderá também a favor da província todos e quaisquer imóveis que sejam usados para operações mineiras, metalúrgicas ou subsidiárias e estejam affectos aos fins da concessão.

2 — O Governo não declarará em qualquer caso a rescisão do contrato sem prévia audiência da sociedade, que poderá invocar caso de força maior devidamente comprovado, no prazo de noventa dias, a contar da respectiva notificação.

3 — Da declaração de rescisão do contrato a que se refere o número anterior caberá recurso para o juízo arbitral previsto na base XXVII, produzindo a rescisão apenas os seus efeitos após julgamento definitivo do pleito.

BASE XXIV

Rescisão do contrato a pedido da sociedade

1 — O contrato de concessão será rescindido a pedido da sociedade quando:

a) Os trabalhos efectuados tiverem revelado que não existem ou deixaram de existir dentro da área da concessão quaisquer jazigos que, de acordo com as regras da técnica mineira, sejam susceptíveis de exploração económica;

b) Os trabalhos tenham sido interrompidos ou paralisados por um período de cento e oitenta dias seguidos, por motivo de força maior.

2 — Se o contrato de concessão for rescindido a pedido da sociedade, nos termos do número anterior, manterá esta todos os direitos sobre os bens móveis que tenha adquirido e sobre imóveis que lhe pertençam e não estejam affectos aos fins da concessão e disporá do que, eventualmente, reste do depósito de garantia prestado, ou será extinta a garantia bancária correspondente, se for caso disso.

3 — O pedido de rescisão a que se refere a alínea a) do n.º 1 desta base será acompanhado do relatório justificativo, obrigando-se a sociedade a entregar ao Governo todos os elementos em que aquele tenha sido fundamentado.

BASE XXV

Não reembolso de quantias pagas pela sociedade

No caso de abandono de áreas, voluntariamente ou por imposição do contrato, ou em caso de abandono, extinção ou rescisão do mesmo, a sociedade não terá direito ao reembolso de quaisquer importâncias pagas adiantadamente, incluindo a contribuição para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino.

BASE XXVI

Força maior

Não constituirão violação do contrato as faltas, quer da sociedade, quer do Governo, às obrigações contratuais respectivas se forem motivadas por força maior.

BASE XXVII

Juízo arbitral

1 — As divergências que surjam entre a sociedade e o Governo relativamente à interpretação e execução do contrato ou de qualquer matéria com ele relacionada serão resolvidas por um juízo arbitral, que funcionará em Lisboa e em conformidade com as leis portuguesas.

2 — O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Governo, um outro pela sociedade e um terceiro, de desempate, escolhido por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, decorridos sessenta dias, contados a partir da data da indicação do segundo árbitro, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3 — No caso de a sociedade resolver recorrer à arbitragem, terá, para o efeito, o prazo de noventa dias, contados a partir da data da notificação que lhe for feita.

4 — O processo pendente no juízo arbitral não tem efeito suspensivo em relação ao pagamento de qualquer quantia devida à província de Timor, nos termos do contrato.

BASE XXVIII

Penalidades

1 — Se for decidido pelos tribunais que a sociedade praticou algum acto tendente a lesar a província nas receitas a que esta tem direito, a sociedade pagará à província, pela primeira vez, uma multa correspondente ao décuplo da receita que se provar ser-lhe devida e, em caso de reincidência, será rescindido o contrato de concessão, com perda de todos os direitos mineiros.

A aplicação destas sanções não exclui as demais, previstas na legislação em vigor.

2 — O não cumprimento, por parte da sociedade, de qualquer das bases do contrato ou das disposições legais aplicáveis será sancionado com uma penalidade contratual, a graduar por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral da província, não excedendo 200 000\$.

3 — Constituirá fundamento de rescisão do contrato, mediante simples notificação administrativa, a sociedade não ter sanado, no prazo de três meses, contados a partir da data da referida notificação, o desrespeito pelas obrigações assumidas, salvo se disso for impedida por motivo de força maior.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

BASE XXIX

Facilidades concedidas

1 — O Governo tomará, na medida do possível, as providências necessárias para que a sociedade possa exercer livre e eficazmente a sua actividade, procurando, nomeadamente, assegurar-lhe:

a) O uso e aproveitamento, para fins exclusivamente mineiros, ou para construção de instalações acessórias ou destinadas a facilitar aqueles, de todos e quaisquer terrenos dentro da área da concessão e o direito de obter, nos termos e para os fins previstos no Decreto de 20 de Setembro de 1906, a sua expropriação por utilidade pública, bem como das construções e benfeitorias neles existentes, correndo por conta da sociedade as respectivas despesas;

b) Que, nos termos da lei, não sejam praticados quaisquer actos de terceiros que impeçam ou sejam susceptíveis de impedir o aproveitamento completo, pela sociedade, dos direitos decorrentes do contrato;

c) A construção de linhas telefónicas ou outros meios de telecomunicações, estradas, linhas férreas, instalações para concentração dos minérios explorados, mediante projectos previamente aprovados pelo Governo, não somente permitindo a passagem através dos terrenos da província, suas vias de comunicação e obras de arte, como também dando à sociedade os meios legais para obter idênticas facilidades dos particulares, sem prejuízo do direito que estes possam ter a ser indemnizados nos termos da lei;

d) O direito de cortar e utilizar das matas do Estado, situadas na área da concessão, as madeiras e lenhas necessárias à exploração mineira, e bem assim o direito de explorar quaisquer pedreiras, utilizar água dos rios ou ribeiros para força motriz ou lavagem de minérios, per-

furar poços para obter água em quantidade suficiente para a utilização nas operações de exploração mineira ou transformação industrial dos produtos que são objectos do contrato, sujeitando-se a sociedade, em todos estes casos, ao que prescrevam os respectivos regulamentos e a pagar as taxas que, nos termos dos mesmos, forem devidas.

2 — Quando as linhas telefónicas a que se refere a alínea c) do número anterior tenham de estender-se para além dos limites da área concedida à sociedade, a sua construção só será autorizada quando não houver linha do Estado que satisfaça as necessidades da sociedade.

3 — As estradas, vias e caminhos, bem como quaisquer outras formas de comunicação por veículos, que sejam construídos pela sociedade em terrenos públicos entram no domínio público, mas no caso de o uso dos ditos meios de comunicação por quaisquer outras pessoas, veículos ou animais estranhos aos empregados pela sociedade causar quaisquer danos a esta, receberá a sociedade uma indemnização nos termos da lei, cujo montante será acordado com as autoridades.

4 — As autoridades permitirão e facilitarão, respeitados o interesse e a segurança nacionais, a entrada e saída dos territórios portugueses, de indivíduos de qualquer nacionalidade que a sociedade tenha admitido ou despedido, assim como quaisquer entidades que com ela cooperem nas suas operações, sem prejuízo dos regulamentos aplicáveis.

BASE XXX

Deveres especiais da sociedade

A sociedade obriga-se a:

a) Dentro de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato, a depositar na Caixa do Tesouro da província de Timor a importância de 3 000 000\$, a título de caução, a qual poderá ser substituída por garantia bancária prestada à ordem do Ministro do Ultramar, cuja forma e banco concedente sejam aceites pelo Ministro. 50 por cento deste depósito serão restituídos à sociedade quando ela prove haver despendido, nos trabalhos de pesquisa, a quantia de 3 000 000\$. A importância correspondente aos restantes 50 por cento será restituída à sociedade quando forem despendidos em pesquisas os restantes 3 000 000\$, ficando entendido que estas restituições só se efectivam quando a sociedade tenha cumprido todos os planos de trabalho a que se obrigou até à respectiva data.

No caso de a sociedade ter apresentado garantia bancária, será esta correspondentemente reduzida nas condições acima indicadas;

b) Dentro de três meses, a contar da data da assinatura do contrato, a apresentar, para aprovação nos Serviços Provinciais de Geologia e Minas, o programa de pesquisas relativo ao primeiro ano e, dentro de três meses antes do termo do período de validade de cada programa de pesquisas e até ao termo do período inicial das mesmas e sua eventual prorrogação, a apresentar nos mesmos Serviços, para aprovação, o programa para o ano seguinte;

c) A iniciar as pesquisas relativas ao primeiro ano de operações, dentro de três meses, a contar da data da aprovação do respectivo programa;

d) A enviar, semestralmente e, durante a vigência do contrato, aos Serviços Provinciais de Geologia e Minas e à Inspeção-Geral de Minas, em Lisboa, dentro de trinta dias após o termo do semestre a que respeita, relatório circunstanciado dos trabalhos durante ele executados e dos resultados das pesquisas e exploração, acompanhado de desenhos, cortes geológicos indicando a

natureza dos terrenos atravessados, e bem assim de todos os elementos técnicos que permitam avaliar a importância dos jazigos descobertos, pesquisados ou explorados;

e) A adoptar as medidas apropriadas para reduzir, quanto possível, a poluição e a contaminação das águas por quaisquer substâncias susceptíveis de provocarem danos a terceiros ou de causarem prejuízos ou morte de plantas e animais;

f) A escriturar, na província de Timor, os livros auxiliares da sua contabilidade necessários à especificação e fácil apreciação das despesas referidas na base v do contrato.

BASE XXXI

Acto tácito

Quaisquer aprovações ou autorizações relativas a trabalhos, instalações, planos, programas, plantas e projectos que, de harmonia com os termos do contrato de concessão, sejam requeridas às autoridades portuguesas, serão sempre consideradas como concedidas, se as referidas autoridades se não pronunciarem dentro de noventa dias, a partir da data da apresentação dos respectivos requerimentos.

BASE XXXII

Notificações

Qualquer notificação a fazer à sociedade, nos termos do contrato, deverá ser dirigida à sua sede social, com aviso de recepção.

BASE XXXIII

Confidencialidade de elementos técnicos

1 — Todos os programas de exploração, relatórios, mapas, diagramas, plantas, amostras, diários, registos, cartas e outros documentos ou informações que à sociedade cumpre apresentar, por força da lei e do contrato de concessão, serão tratados pelas autoridades portuguesas, como confidenciais, salvo consentimento por escrito da própria interessada, para lhes ser dada publicidade ou serem facultados a terceiros.

2 — No caso de abandono de áreas concedidas pelo contrato, rescisão do mesmo ou extinção da concessão, o Governo poderá utilizar, livremente, e para os fins que julgue convenientes, todos os planos, relatórios, estudos e elementos, referidos no número anterior, que lhe tenham sido ou venham a ser entregues pela sociedade.

BASE XXXIV

Regime cambial

Todas as operações efectuadas entre a sociedade e quaisquer entidades de direito público ou privado não situadas, residentes ou domiciliadas na província, ficam

sujeitas às prescrições estabelecidas pela legislação cambial em vigor, ou que venha a vigorar, incluída a obrigação de entrega ao Fundo Cambial da província de Timor das divisas provenientes das exportações.

BASE XXXV

Diplomas e disposições aplicáveis

1 — A sociedade obriga-se a cumprir o disposto nos diplomas legais em vigor ou que venham a vigorar na província, que não sejam contrários ao estabelecimento no contrato.

2 — Em tudo que não for contrariado pelas disposições do contrato, aplicar-se-á o Decreto-lei 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar que vigore ou venha a vigorar.

3 — À sociedade serão aplicáveis, sem qualquer discriminação, as regras legais que vigorem para as empresas concessionárias em cujos lucros o Estado participe e que se destinam a assegurar que a participação do Estado não seja indevidamente diminuída por acréscimos injustificados ou por diminuições, também injustificadas, nas receitas.

BASE XXXVI

Ajustamento de importâncias expressas em escudos

As quantias fixas, investimentos, multas, contribuições e outras que devam ser pagas pela sociedade, serão equitativamente ajustados, em caso de variação do poder de compra do escudo que ultrapasse 20 por cento do seu valor actual, segundo os índices de preço no consumidor na cidade de Lisboa, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

BASE XXXVII

Revisão contratual

1 — A fim de serem asseguradas à província de Timor as vantagens geralmente usufruídas pelos principais países produtores das substâncias cuja exploração é objecto do contrato, e para uniformizar, na medida do possível e aconselhável, as disposições do contrato com as de outros congéneres, vigentes no ultramar português, fica estabelecido que, decorridos vinte anos a partir da sua assinatura, o Governo e a sociedade procederão à revisão das disposições contratuais, de forma a equipará-las, quanto possível, à dos demais contratos ou condições vigentes na província de Timor para jazigos de características análogas.

2 — Após a revisão a que se refere o número anterior, as disposições contratuais serão revistas, com a mesma finalidade, de dez em dez anos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.